

Acórdão: 17.689/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113957.61  
Impugnante: JBS Organização Comercial e Social Ltda  
Proc. S. Passivo: Luiz Fernando Ribeiro/Outros  
PTA/AI: 02.000208200.42  
Inscr. Estadual: 509.106121.0037  
Origem: DF/Poços de Caldas

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Urna Funerária. Constatado o transporte de mercadoria, desacobertada de documentação fiscal, legitimam-se as exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do artigo 53, § 7º, todos da Lei 6763/75. Lançamento precedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do artigo 53, § 7º, todos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.21/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.78/80.

A 3ª Câmara de Julgamento determina diligência às fls. 90, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 92 e, devidamente comunicada, a Autuada não se manifesta.

---

**DECISÃO**

DA PRELIMINAR

Postula preliminarmente a Autuada pela nulidade do AI/PTA à vista do lançamento no Auto de Infração de dispositivo de Lei inexistente o que cerceara o seu legítimo direito de defesa, posto a inexistência da Lei “5763/75”.

Não obstante tratar-se o caso de falha na impressão do número da lei, o que em nada prejudicaria o entendimento da Autuada o Fisco houve por bem sanar a irregularidade mediante “Termo de Reabertura de Prazo” constante de fls. 34.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frustrada se verifica então a alegada nulidade do Auto de Infração.

### DO MÉRITO

Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS, MR e MI, esta prevista no artigo 55, inciso II, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do artigo 53, § 7º, todos da Lei 6763/75, decorrentes da acusação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

As alegações do contribuinte não foram bastante para ilidir o feito fiscal e quanto ao valor questionado pela autuada esta não fundamentou claramente sua pretensão de ter a base de cálculo reduzida.

A mercadoria, consistente em 11 urnas funerárias adulto, desacobertada de documentação fiscal, foi devidamente apreendida conforme consta do Termo de Apreensão e Depósito – TAD N° 027064 (fls. 07), de 17.09.2004 e remetida à Autuada para depósito, por meio da Nota Fiscal Avulsa nº252167 (fls. 08), 17.09.2004.

De plano constata-se que o Auto de Infração está acorde com os dispositivos da CLTA, particularmente os artigos 57 e 58, o que frustra argumentos de sua nulidade, pelos motivos já citados na preliminar e pelo que se segue.

No que concerne à responsabilidade da Autuada, transportadora da mercadoria desacobertada de documento fiscal, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, conforme prescreve o art. 21 da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:

...

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (grifo nosso)

Correto o Fisco ao eleger o transportador como Sujeito Passivo da obrigação tributária nos termos do dispositivo retro transcrito.

Em relação ao valor da operação arbitrado pelo Fisco verificou-se, também o cumprimento de previsão legal. A Lei 6763/75, em seu art. 51 prevê:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

...

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

Por sua vez o RICMS/02 segue a mesma linha da Lei 6763/75 em seus art. 53 e 54, da Parte Geral. Observa-se a particularidade do § 2º do artigo 54 regulamentar, que estabelece:

Art. 54 - ...

...

§ 2º - O valor arbitrado pelo fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

Ao arbitrar o valor das urnas de primeira linha no varejo e não sendo contestado pela Autuada, mediante apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações, correto se demonstrou o Fisco, nos termos da legislação transcrita.

É de se ressaltar que a 3ª Câmara de Julgamento, em 22 de fevereiro de 2006, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco apresentasse parâmetros utilizados para arbitramento do valor das mercadorias e esclarecesse a divergência entre o valor atribuído às mercadorias e o valor constante no PTA 02.000208199-02, mencionado às fls. 79, item 3.

Da diligência solicitada houve esclarecimentos por parte do Fisco, às fls. 92 e, devidamente comunicada, a Autuada não se manifestou.

Em relação ao valor das multas observa-se, ainda, que o trabalho fiscal seguiu as disposições legais, pois que, ao efetuar o transporte da mercadoria desacoberta de documento fiscal, vencido encontra-se o prazo para recolhimento do imposto, nos termos do Art. 89, inciso I, do RICMS/02, o que legitima a aplicação do art. 56, inciso II, da Lei 6763/75, para cobrar a Multa de Revalidação.

Também correto se demonstra o Fisco ao exigir a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, e sua majoração em 50%, nos termos dos §§ 6º e 7º, do artigo 53, todos da Lei 6763/75, uma vez constatado o desacobramento de documento fiscal da mercadoria transportada e por ser reincidente no art. 55, inciso II mencionado, conforme tela do SICAF, constante de fls. 06 dos autos.

Portanto, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do conselho retrocitado, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor).

**Sala das Sessões, 08/08/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira  
Relator**

CC/MIG

Acórdão: 17.689/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113957.61  
Impugnante: JBS Organização Comercial e Social Ltda  
Proc. S. Passivo: Luiz Fernando Ribeiro/Outros  
PTA/AI: 02.000208200.42  
Inscr. Estadual: 509.106121.0037  
Origem: DF/Poços de Caldas

---

Voto proferido pelo Conselheiro Windson Luiz da Silva, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

As razões do meu voto pela improcedência da impugnação, são no sentido de entender que o Fisco não comprovou a base de cálculo utilizada no arbitramento, procedido sem qualquer parâmetro, contrariando a legislação, onde a Lei e o Regulamento exigem esta comprovação, *ex-vi* do artigo 54 do RICMS/02, que determina ao Fisco e elenca, de forma imperativa, a adoção de sistemáticas comprovativas do parâmetro a ser utilizado.

Tanto que a Egrégia 3<sup>a</sup> Câmara, em assentada de julgamento do dia 22 de fevereiro de 2006, neste PTA, retornou o processo a origem, exatamente para que o Fisco justificasse e apresentasse o parâmetro utilizado. A ilustrada fiscalização em resposta se ateve apenas a dizer que utilizou o preço corrente do mercado, sem no entanto, trazer qualquer comprovante que justificasse suas assertivas.

A presunção “*JURIS TANTUM*” só pode prevalecer quando o Fisco apresenta de forma concreta e substancial um indício concreto de sua suspeita. De outra forma estaria escancarada a porta para todo o tipo de presunção, o que não é admitido pela Constituição Federal e nem pela legislação mineira que estabelece critérios legais para a utilização da presunção legal. Transferir pura e simplesmente para o contribuinte o dever de provar uma acusação baseada em simples afirmativa, certamente, não é uma forma salutar de aplicação da legislação.

Portanto, entendendo que o arbitramento efetuado pelo Fisco, não foi feito de acordo com a Lei e o Regulamento, tornando inconsistente e sem amparo legal a base de cálculo para a apuração do crédito tributário, pelo que, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 08/08/06.**

**Windson Luiz da Silva  
Conselheiro**